

um, qualquer que seja o carregamento, e de cada passagem, pelo que perceberá o fiscal 10 % do que arrecadar. O carro que pagar em qualquer das estações não está sujeito a pagar em outra.

§ Fica creada nas Covas uma estação onde o fiscal, debaixo de sua responsabilidade, encarregará uma pessoa de confiança para fazer a cobrança dos carros de fóra do município ou por ahí transitarem, esta terá direito a 10 % do que arrecadar, e a quem a camara fornecerá os talões.

No § 29, em vez de 5§ diga-se; pelo carimbo de cada carro do município, 4§.

No art. 143 supprimam-se as palavras, estrada publicas e em terras abertas, e se acrescente: Serão recolhidos ao curral do conselho, e se cumprirá o disposto no art. 125.

Art. Todo aquelle que danificar objectos da illuminação publica pagará 15§ de multa além do concerto a custa propria. Será esta multa substituida por 8 dias de prisão quando o infractor não tenha meios de pagar.

Art. Por cada pipete de agua corrente de fóra do município 1§ que serão pagos pelos conductores ou proprietarios. Multa de 5§.

Por cada 15 kilos de açúcar de fóra do município 100 rs. pagos tambem pelos conductores ou proprietarios. Multa de 5§.

Art. Todo o proprietario de cães na cidade pagará por uma só vez 10§ pela matricula, sob pena de serem os mesmos extintos, neste caso fica sujeito o dono a conducção para fóra da cidade. Multa de 5§.

§ Todo o possuidor de cabritos e cabras na cidade pagará o imposto annual de 2§ pela matricula de cada um, e obrigado a trazer peados ou trellados. Multa de 5§.

Art. Os carros de dentro do município que não apresentarem carimbos ou talões, mostrando haverem pagos os direitos serão considerados como de fóra do município e sujeitos ao pagamento do respectivo imposto.

Art. Fica creado o imposto de 40 rs. por cada 15 kilos de café, que recabirá sobre os productores do município. Multa de 25§.

Art. Fica creado o imposto de capitação na freguezia da cidade, de 2§ por cada pessoa livre e emancipada, annualmente. Multa de 5§.

§ O producto deste imposto revertirá unica e exclusivamente em beneficio das obras da igreja matriz desta cidade, ficando a cargo da camara entregar o producto á mãos competentes.

§ Não estão sujeitos a pagar este imposto os mendigos e desvalidos.

§ Durará este imposto 3 annos a contar-se da data da approvação.

§ Haverá livro competente a cargo do secretario para se lançar o nome das pessoas sujeitas a este imposto, cujas listas e mais explicações serão fornecidas pelo procurador que promoverá a cobrança.

Art. Todo aquelle que exportar gado para ser abatido para fora do município ou provincia, pagará por cada cabeça 100 rs. Multa de 30§.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPEÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretario do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

## N. 48

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber á todos os seus habitaneos que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Franca do Imperador, decretou a seguinte Resolução:

### **Regulamento do Cemiterio Municipal da Franca do Imperador**

Art. 1.º O cemiterio publico desta cidade da Franca do Imperador, e os que para o futuro se construirem em qualquer dos pontos do município, ficam debaixo da immediata e exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2.º A camara nomeará um administrador que será encarregado da fiscalização e manutenção do cemiterio.

Art. 3.º Nas faltas do administrador será este substituido por pessoa por elle proposta e approved pela camara, ou nomeado interinamente.

Art. 4.º São attribuições do administrador :

§ 1.º Ter sob sua guarda livros, papeis e utensilios do semiterio.

§ 2.º Cumprir o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maior gráu de asseio.

§ 3.º Comunicar ao presidente da camara quaesquer faltas e propor as medidas que julgar convenientes.

§ 4.º Riscar a sepultura para os cadaveres que forem apresentados.

§ 5.º Escripтурar todos os livros do estabelecimento

§ 6.º Prestar contas a camara trimestralmente, respondendo pela exatidão e bõa applicação das despesas.

Art. 5.º Vencerá annualmente o ordenado de 300\$.

Art. 6.º Haverá dous coveiros que ficarão sob a inspecção do administrador.

Art. 7.º Aos coveiros incumbem :

§ Unico. Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, de conformidade com este regulamento e as ordens do administrador, varrer, carpir, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, tendentes ao asseio, conservação e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 8.º Cada coveiro terá os vencimentos que a camara lhes consignar.

Art. 9.º Haverá um livro para o assentamento dos enterros, outro para o registro dos recibos do procurador da camara e importancia das sepulturas, outro para o registro dos ordens e concessões de terrenos para sepulturas particulares, sendo todos esses livros abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 10.º No livro de enterramento se mencionará o numero da sepultura, com declaração de ser cova ou catacumba, publica ou particular, o anno, mez e dia do enterramento, o nome, cognome, idade, qualidade, estado, naturalidade, profissão e condição do fallecido, e a causa da morte, sempre que for conhecida.

Art. 11.º Para facilitar o serviço haverá sempre covas abertas preventivamente, quer para adultos, quer para creanças menores de 12 annos.

Art. 12.º As covas para adultos deverão ter 1,ª 54 de profundidade, 1,ª 98 de comprimento e 0, 77 de largura. As covas para creanças menores de 12 annos deverão ter 1,ª 10 de profundidade, e 1,ª 82 de comprimento, e 0, 50 de largura. Entre umas e outras deve haver o intervallo de 0, 66 em circunferencia.

Art. 13.º As covas serão cavadas seguidamente, umas immediatamente proximas as já occupadas, de modo que a numeração seja seguida e se estabeleça uma ordem de ruas. Exceptuam-se as covas ou jazigos particulares que terão numeração especial e que serão collocados de accordo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade das ruas e do aformoseamento do cemiterio

Art. 14.º A abertura de sepulturas já occupadas só terá logar decorridos pelo menos 5 annos.

Art. 15.º O administrador cobrará de sepultura, para adultos 5\$ e para creanças menores de 12 annos 3\$.

Art. 16.º Terão sepultura de graça os cadaveres que forem de pessoas reconhecidamente pobres e impossibilitados de pagarem.

Art. 17.º Tal pobreza e impossibilidade será reconhecida e attestada pelo parochio, medico formado, pharmaceutico licenciado ou qualquer autoridade competente.

Art. 18.º Não se dará sepultura a cadaver que for apresentado sem o sepultar-se do parochio ou do coadjutor, e sem a declaração da molestia firmada por algum medico.

Art. 19.º Quando o cadaver for de pessoa da roça, valerá o attestado de duas testemunhas fidedignas.

Art. 20.º Nenhum corpo será enterrado antes de passadas 24 horas do fallecimento, e nem se deixará insepulido por mais de 48 horas, salvo os casos exceptuados ou para officios de justiça. Multa de 20\$ ao encarregado do enterro.

Art. 21.º Não se dará sepultura ao cadaver de pessoa que morrer repentinamente, sem que se tenha communicado a morte a qualquer autoridade policial, a fim de fazer-se o competente exame. Multa de 2\$ ao mandante do enterro.

Art. 22.º Não se dará sepultura a cadaveres que tenham vestigios de homicidio, offensas physicas, ou possam induzir suspeitas de crime, sem autorisação da autoridade policial. O administrador que infringir este artigo soffrerá a multa de 20\$ e 8 dias de prisão.

Art. 23.º Todo aquelle que insultar um cadaver por palavras e acções, de modo a causar escandalo, soffrerá a multa de 25\$. Será essa multa substituida por 3 dias de prisão quando o infractor não tenha meios de pagar.

Art. 24. Na occasião de dar-se o corpo á sepultura, verificará o administrador a existencia do mesmo dentro do caixão, e suspeitando que ha indicios de morte violenta participará ás autoridades policiaes.

Art. 25. Não se poderá em caso algum enterrar dous cadaveres na mesma sepultura.

Art. 26. Si algum corpo for levado ao cemiterio sem ser acompanhado de documento legal, ou for encontrado dentro d'elle ou ás suas portas, o administrador participará immediatamente á autoridade policial, detendo as pessoas que conduziram o corpo, si forem encontradas nesse acto.

Art. 27. Si a autoridade demorar-se e achar-se o corpo com principio de putrefacção, será sepultado em cova separada, de modo que, sem perigo de confundir-se com outra, possa ser exhumado, si a autoridade competente assim determinar.

Art. 28. Todos os enterramentos serão feitos das 7 horas da manhã ás 6 da tarde, salvo quando a morte for precedida de molestia contagiosa ou epidemica, ou for o enterramento immediatamente ordenado pela autoridade policial.

Art. 29. São expressamente prohibidos os enterros de noute, salvo os casos do art. 28. Multa de 25\$ ao encarregado do enterro

Art. 30. Os ossos que se retirarem das sepulturas serão immediatamente guardados em depositos apropriados ou enterrados em logar separado, salvo sendo reclamados por parentes ou amigos do finado, aos quaes serão entregues para guardal-os no logar que quizerem, com autorisação competente.

Art. 31. No caso de ser ordenado pela autoridade policial ou competente a abertura de uma sepultura antes do tempo marcado, serão tomadas todas as providencias precisas para evitar os inconvenientes de uma abertura antecipada.

Art. 32. Haverá sepulturas de duas classes, particulares e geraes

§ 1. As sepulturas particulares são as que se concedem por tempo de 5 annos, perpetuamente e mediante indemnisação do terreno.

§ 2. Geraes são as que se concedem por espaço de cinco annos, mediante o pagamento, e se dividem em 1ª e 2ª ordem. A 1ª ordem é para os enterramentos por 5 annos, com faculdade de levantar sobre as sepulturas cruces, pedras, grades ou emblemas, cuja altura não exceda a um metro e dez centimetros; a 2ª ordem, para os enterramentos por tempo de 3 annos, em sepulturas razas, sobre as quaes não é permittida a collocação de emblema algum.

Art. 33. As concessões temporarias de sepulturas poderão ser renovadas por despacho do presidente da camara, mas esta renovação só terá logar quando aos terrenos a que ella se referir continuarem a ser applicadas as concessões da mesma especie: o preço da renovação será igual ao da concessão, sendo pelo mesmo tempo.

Art. 34. O terreno concedido será entregue pelo administrador em presenca do titulo de concessão ao concessionario, que lhe entregará uma cópia de que passará recibo.

Art. 35. O terreno concedido que não for occupado immediatamente, deve ser marcado dentro de tres dias, depois de ser entregue, com signaes duradouros e visiveis, que indiquem a extensão da superficie e duração da concessão, sob pena de poder ser considerado desimpedido e cedido a outro, restando ao concessionario o direito de pedir a concessão de um outro terreno como indemnisação.

Art. 36. As concessões que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão sepultadas abandonadas, e o administrador tomará posse dos terrenos, no estado em que se acharem.

Art. 37. Para esse fim annunciará o administrador, pela imprensa local, achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façam demolir as concessões ou monumentos, no prazo de tres mezes; findo este prazo o administrador procederá á demolição si os intreressados não o fizerem, e a camara immediatamente tomará posse do terreno.

Art. 38. As pedras, grades e tudo quanto se tirar da sepultura, serão conservados em deposito durante um anno, á disposição das pessoas a que pertencerem, e que poderão, com despacho do presidente da camara receber esses objectos, pagando a despeza da demolição e outras que occasionarem; findo este prazo não se attenderá á reclamação alguma.

Art. 39. Todos os concessionarios de terrenos, no recinto do cemiterio, serão obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de asseio e limpeza. Pena de 25\$ de multa.

Art. 40. Nas sepulturas particulares poderão ser sepultados unicamente os proprietarios marido e mulher, seus ascendentes e descendentes, de modo, porém, que nenhum corpo seja exhumado antes do tempo legal.

Art. 41. Em caso de morte do proprietario passará o terreno a pertencer a seus herdeiros naturaes

Art. 42. O dominio de terrenos de sepulturas particulares é intransferivel e inalienavel.

Art. 43. Todas as sepulturas, particulares e geraes, serão numeradas.

Art. 44. Quando a camara puder, mandará construir uma capella no recinto do cemite-

rio, para serem nella celebradas as ceremonias funebres e para servir de deposito aos cadaveres antes das 24 horas de obito.

Art. 45. São prohibidos os enterramentos fóra do cemiterio municipai. Multa de 30\$ e 8 dias de prisão.

Art. 46. No dia de finades o cemiterio conservar-se ha aberto das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 47. Cobrar-se-ha :

§ 1. De cada carneira por 5 annos 30\$.

§ 2. De cada terreno de 2 metros e 20 centimetros de comprido, com 1 metro e 10 centimetros de largo, por 5 annos, 10\$

§ 3. De cada terreno de 2 metros e 20 centimetros de comprido, com 1 metro e 10 centimetros de largo, perpetuamente, 50\$.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPCÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretario do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado*

## N. 49

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc. Faço saber a tolos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da Franca do Imperador, decretou a seguinte resolução :

### **Regulamento para o matadouro da Franca do Imperador**

Art. 1. Inaugurado o matadouro em lugar conveniente, nenhuma vez em caso algum poderá ser abatida em outro lugar. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 2. A mesma pena do artigo anterior soffrerá aquelle que expuzer á venda carne de animal bovino, morto fóra do matadouro.

Art. 3. Ninguem poderá matar gado para vender, sem previo aviso e exame do fiscal, e na falta deste do zelador do matadouro, sob pena de soffrer a mesma multa já estabelecida.

Art. 4. Os quartos das rezes serão conduzidos em carros ou vehiculos fechados para os açougues, e as carnes verdes serão expostas a venda, cujos donos será obrigados a um rigoroso asseio e limpeza. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 5. Todo aquelle que se der a esse commercio poderá fazel-o, pagando annualmente a importancia estabelecida no codigo de postura em vigor. O infractor pagará a multa de 30\$.

Art. 6. No caso do artigo 4. o açougue, balcão, vazilhas e logares em que for depositada a carne serão conservados limpos e com todo asseio. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 7. Se as carnes expostas a venda torem deterioradas ou de gado morbido o juizo de pessoas entendidas serão as mesmas inutilizadas e o infractor soffrerá a multa de 25\$. Se neste caso houver precedido exame do fiscal ou do zelador estes pagarão a multa.

Art. 8. Não serão admittidos como expectadores no matadouro crianças ou pessoas estranhas ao serviço. O zelador por falta de observancia deste artigo será multado em 10\$, e no dobro si for qualquer criança offendida.

Art. 9. Os instrumentos para o açougue serão fornecidos pela camara municipal e ficarão sob a guarda do fiscal, aquelle que os inutilizar propositalmente será obrigado a repór outro igual e pagará de multa 5\$.

Art. 10. O dono da rez pagará o imposto de 3\$520 rs. por cada cabeça de gado que abater, imposto este que será pago antes de abatida a rez. O infractor será multado em 10\$.

Art. 11. Ficam sujeitos ao mesmo imposto todos aquelles que abaterem gado dentro do municipio para negocio. Multa de 20\$.

Art. 12. Os couros das rezes não poderão vir para os açougues ou cidade, senão depois de estarem competentemente seccoos. Multa de 5\$.

Art. 13. O gado será abatido um dia antes daquelle em que for exposta a carne para vender. Multa de 10\$.

